

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pag. 6512
TCE-RO
Fl. nº _____
Proc. nº 1595/2015

DP/SPJ

PROCESSO-e: 1595/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL
CPF N. 701.620.007-82
PREFEITO MUNICIPAL
JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
CPF N. 168.099.632-00
NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
LUIS HENRIQUE GONÇALVES
CPF N. 341.237.842-91
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 205/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de/mandato, quando se aplicar à matéria.
2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, no exercício de 2014, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na aposição de "ressalvas" às Contas prestadas.
3. Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho, do exercício de 2014, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35 da Lei Complementar n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1595/2015

DP/SPJ

154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1B, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014- Pleno; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal de Porto Velho, solidariamente com o Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, do Município em epígrafe, por:

1 - Infringência ao artigo ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e artigo 6º, I, da Lei Municipal n. 2.116 de 2013, em virtude de abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 167.664.071,18 (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setenta e um reais e dezoito centavos).

b) De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal de Porto Velho, solidariamente com o Senhor Luis Henrique Gonçalves, profissional contábil do Município, em tela, por:

1- Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva, via SIGAP, relativa ao mês de abril de 2014;

2- Infringência ao artigo 8º e 50, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000. por não apresentar controle sobre as disponibilidades financeiras das fontes de recurso vinculados mediante apresentação do anexo ao Balanço Patrimonial do Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte vinculada, consoante às disposições do MCASP;

c) De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal de Porto Velho, por:

1 - Infringência ao artigo 59, §15, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não enviar os demonstrativos de operações de créditos quadrimestrais, informando

que não houve movimentação, situação divergente do apurado pela Unidade Técnica que aferiu a existência de operações de crédito, consoante o registro de Receita de Capital - Operações de Crédito.

II - CONSIDERAR, em obediência ao que estabelece o § 1º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2014 - Processo n. 0522/2014/TCER - de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor Mauro Nazif Rasul, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que:

1- ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" e "b", e "c", deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55 da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

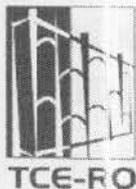
2 - EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro;

3 - INCITE o responsável pela Contabilidade do Município para destinar especial atenção na elaboração e apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consoante às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

4 - OBSERVE com a atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para envio das informações e documentos;

5 - ORIENTE o setor responsável para o correto preenchimento do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - anexo TC-18 - de acordo com os Decretos e Leis que suportam as informações apresentadas;

6 - PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1595/2015

DP/SPJ

7 - ATENTE para a efetiva observância das diretrizes constantes da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional;

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, do exercício de 2016, o cumprimento das determinações lançadas no item III, alínea "a", e seus subitens, deste Dispositivo;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados referidos no item I, alíneas "a", "b" e "c", nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em mídia eletrônica, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de Porto Velho, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presente autos arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício